



Memorando 1.286/2025

De: **Pedro Americo Mariosa Junior** Setor: **PM - Procuradoria Municipal**

Despacho: **20- 1.286/2025**

Assunto: **contratação de estrutura expo 2025**



Visconde do Rio Branco/MG, 10 de Setembro de 2025

PARECER JURÍDICO

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer / Setor de Licitações

Processo: Pregão Eletrônico nº 042/2025

Assunto: Análise da legalidade e prosseguimento do certame até homologação

Fundamentação: Artigos 5º, 18, 53, 56, 59 e 71 da Lei Federal nº 14.133/2021

I – RELATÓRIO

Cuida-se do **Pregão Eletrônico nº 042/2025**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada em fornecimento de estruturas, equipamentos e serviços de apoio técnico necessários à realização da Exposição Agropecuária e Industrial de Visconde do Rio Branco (EXPO 2025)**, evento de reconhecida importância cultural e econômica para o Município.

Instaurado o processo administrativo, foram acostados aos autos:

- (i) formalização da demanda e Estudos Técnicos Preliminares;
- (ii) Termo de Referência;
- (iii) estimativas de preços;
- (iv) previsão orçamentária compatível e inserção no PCA/2025;
- (v) edital e minuta contratual;
- (vi) designação do agente de contratação, equipe de apoio, gestor e fiscal;
- (vii) certidões negativas da empresa vencedora Delta Produções Ltda;
- (viii) balanços contábeis e índices financeiros;
- (ix) ata parcial da sessão pública.

A Procuradoria é instada, nos termos do art. 53 da Lei 14.133/2021, a se manifestar sobre a **legalidade do certame e possibilidade de prosseguimento até a fase de homologação**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da legalidade formal do procedimento (art. 18, Lei 14.133/2021)

O processo licitatório contém todos os documentos exigidos pelo art. 18 da Lei 14.133:

- **Formalização da demanda:** Memorando nº 1.286/2025, expedido pela Secretaria requisitante.
- **ETP e TR:** detalham escopo, quantitativos, vigência e forma de execução.

- **Estimativas de preços:** realizadas com base em cotações de mercado, resultando em valor estimado de R\$ 492.366,67.
- **Previsão orçamentária e PCA:** devidamente atestados.
- **Minuta de edital e contrato:** com cláusulas sobre objeto, preço, recebimento, pagamentos, garantias e sanções (arts. 92 e 117).
- **Designações:** agente de contratação, gestor e fiscal nominados com matrículas funcionais.
- **Habilitação da vencedora:** Delta Produções Ltda comprovou regularidade fiscal, trabalhista e jurídico-societária por meio de certidões negativas (federal, estadual, municipal, trabalhista, FGTS).

Conclui-se que **o processo está adequadamente instruído**, sem falhas documentais que comprometam a legalidade.

2. Da regularidade da sessão pública (art. 56 e seguintes, Lei 14.133/2021)

A ata da sessão demonstra que:

- A sessão foi conduzida por agente designado, com equipe de apoio;
- Participaram seis empresas, apresentando propostas iniciais dentro da estimativa;
- Seguiu-se fase de lances sucessivos, com forte competição e quedas progressivas de valores;
- A pregoeira, diante de preços muito inferiores ao estimado, **suspendeu a sessão** para exigir planilha detalhada e declaração de exequibilidade da empresa melhor classificada, em estrita conformidade com o art. 59 da Lei 14.133.

Houve **ampla competitividade, transparência e cautela administrativa**, afastando qualquer mácula procedimental.

3. Da vantajosidade da proposta

A Administração estimou o contrato em **R\$ 492.366,67**. Após a disputa, a empresa Delta Produções Ltda apresentou o melhor lance, no montante de **R\$ 124.900,00**, representando redução superior a **74% do valor estimado**.

Essa redução não decorreu de ausência de disputa, mas de intensa competição, com lances sucessivos entre várias empresas, circunstância que:

- **Comprova a vantajosidade:** atingiu-se o menor preço com ampla participação de mercado (art. 5º, IV, Lei 14.133/21);
- **Reflete economicidade:** maximização de recursos públicos, liberando orçamento para outras políticas públicas;
- **Mantém exequibilidade:** a cautela da pregoeira em exigir comprovação de custos assegura que o valor não é simbólico ou inexecutável, preservando a viabilidade da execução contratual.

Doutrina e jurisprudência reforçam que a **vantajosidade** não se restringe ao preço mais baixo, mas à conjugação de competitividade, transparência e exequibilidade (STJ, RMS 37.454/DF; TCU, Acórdão 1.214/2013-Plenário). O certame cumpre todos esses requisitos.

4. Da higidez da habilitação da vencedora

A Delta Produções Ltda demonstrou estar **regularmente constituída, ativa, com sócia-administradora devidamente registrada, capital social integralizado e objeto compatível com o certame**.

As certidões juntadas comprovam:

- **Regularidade fiscal federal** (CND com efeito de negativa);

- **Regularidade fiscal estadual e municipal;**
- **Regularidade trabalhista (CNDT);**
- **Regularidade perante o FGTS;**
- **Ausência de falência ou recuperação judicial.**

A habilitação está plenamente atendida, em conformidade com os arts. 62 e 63 da Lei 14.133.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria opina pela **plena legalidade do Pregão Eletrônico nº 042/2025** e pelo **prosseguimento do certame até a fase de homologação**, pelos seguintes fundamentos:

1. O processo contém todos os documentos exigidos pelo art. 18 da Lei 14.133/2021.
2. A sessão pública ocorreu em estrita observância à legislação, assegurando ampla participação, isonomia e transparência.
3. A proposta vencedora é **extraordinariamente vantajosa**, reduzindo o valor em mais de 74% em relação ao estimado, resultado de acirrada competição entre empresas do ramo.
4. A Administração agiu com diligência e prudência ao suspender a sessão para verificar a exequibilidade, demonstrando zelo na proteção do interesse público.
5. A empresa vencedora comprovou **plena regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira**, legitimando sua habilitação.

Assim, **não há qualquer óbice jurídico ao prosseguimento do certame até a homologação**, devendo o Município consolidar a contratação com segurança, transparência e inquestionável vantagem à coletividade.

Esse é o parecer, na forma do art. 53 da Lei 11343/2021.

Visconde do Rio Branco/MG, em 10 de setembro de 2025.

—
Pedro Américo Mariosa Junior

OAB/MG - 116.568

PROCURADOR GERAL